Parecer nº 98/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 92, de 22 de agosto de 2023.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual do exercício de 2023.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Semy Mendes de Freitas, se reuniu extraordinariamente no dia 28 de agosto de 2023, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 92, de 22 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de enunciar o parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-tas ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que autoriza abertura de Crédito Especial no Orçamento Anual do exercício de 2023, que busca garantir a adequação orçamentária necessária para a aquisição de um imóvel com 46.400 metros quadrados, localizado dentre dos limites urbanos do município. Esse imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Pedra Preta sob a matricula nº 986 e é fundamental para a manutenção da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

No tocante a iniciativa para deflagração do processo legislativo, em razão da proposição tratar de abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito.

Ademais, nos termos dispostos na Constituição Federal é vedada a abertura de crédito especial sem autorização legislativa:

> "Art. 167 CF. São vedados:
>
> [...]
>
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"

Logo, a abertura de crédito especial é destinada para despesas não presvistas no orçamento, de acordo com o previsto nos arts. 40,41 e 42 da Lei nº 4.320/64:

> "Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (...)
>
> II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
>
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo;

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para propositura do Projeto de Lei nº 92, de 22 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressuspostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

Desta forma, primando pelo cumprimento no disposto do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como, de outros dispositivos atinentes, este Relator exara **Parecer Favorável**, ao Projeto de Lei nº 92, de 22 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza abertura de crédito especial no orçamento anual do exercício de 2023.

O parecer do relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimamente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2023.

Semy Mendes de Freitas
Presidente/Relator

Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente

Hélio de Farias
Membro